

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 60/99.**

**SESSÃO DE 8/1/99**

**PROCESSO Nº 1/2701/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341430**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ E MOREIRA E MONTEIRO LTDA.**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ATRASO DE RECOLHIMENTO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO DO PRODUTO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a autuada deixou de recolher o ICMS relativo ao produto creme de leite, sujeito ao regime de substituição tributária, no período de agosto a dezembro de 1993, no valor de CRS 1.472.196,70, conforme as notas fiscais de entradas que enumera no corpo do auto de infração.

A autuada apresenta impugnação alegando que há erro na fixação do percentual de agregação de 30% utilizado pelo agente do fisco, sendo este de 20%.

Neste sentido, o julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, adotando o segundo percentual e enquadrando a infração como atraso de

recolhimento, pois as notas fiscais estavam regularmente escrituradas. A Procuradoria Geral do Estado confirma este entendimento.

**É o relatório**

**M.J.B.D.**

### **VOTO**

A acusação do auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as aquisições da mercadoria creme de leite, sujeita ao regime de substituição tributária, nos termos previstos no artigo 583 do Decreto nº 21.219/91.

O agente do fisco detectou o descumprimento da obrigação e efetuou o lançamento tributário mas na realidade a falta cometida foi atraso de recolhimento e não falta, pois as operações estavam regularmente escrituradas, conforme fundamentou o julgador singular.

A autuada em nenhum momento no processo comprovou o pagamento do tributo, nem mesmo por ocasião das saídas, como foi alegado.

É certo que o percentual de agregação utilizado pelo agente do fisco não deveria ser 30% mas sim 20%, nos termos da legislação pertinente ao produto.

Pelos motivos expostos, voto para que sejam conhecidos os recursos oficial e voluntário interpostos, negando-lhes provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos da decisão singular.

**ICMS: CRS 1.297.614,18**

**Multa: CRS 648.807,09**

**Total: CRS 1.946.421,27**

**É o voto**

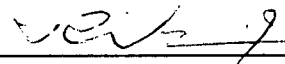
**M.J.B.D.**

**DECISÃO:**

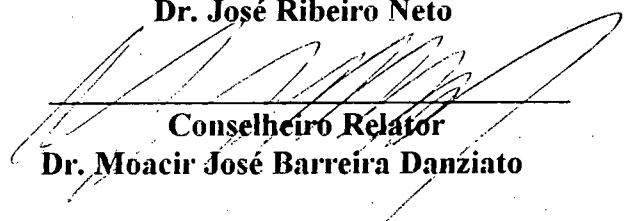
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes o Estado do Ceará e Moreira e Monteiro Ltda. e recorridos ambos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negando-lhes provimento para manter a decisão de parcial procedência prolatada pelo julgador singular, nos termos do parecer da PGE .

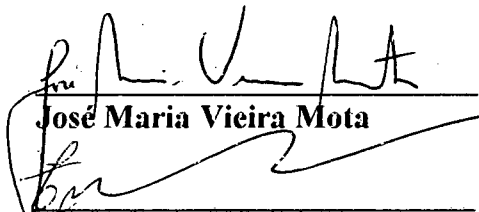
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 10 / 12 / 1999



Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto

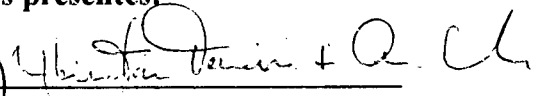


Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque

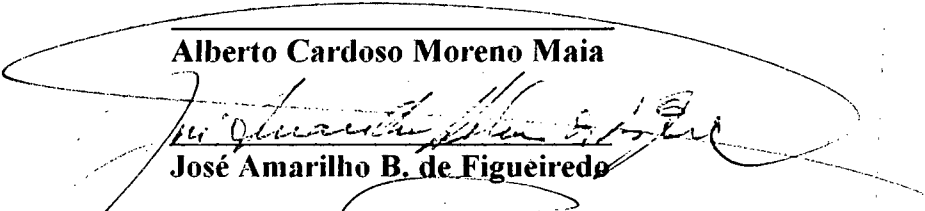


Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas